

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 436

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública é de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 417-D, da iniciativa dos Srs. Deputados Augusto José Vieira, João Lopes Soares e João Barreira pelo qual se pretende autorizar a Câmara Municipal de Guimarães a contrair um empréstimo da quantia de 490.000\$ a amortizar num prazo superior ao que é estabelecido no

§ 2.º do artigo 191.º da lei n.º 88 de 7 de Agosto de 1913.

Coerente, porém, com outros pareceres, já emitidos em casos semelhantes, entende a vossa comissão que o prazo de amortização deve ser estendido até 75 anos, ficando a Câmara Municipal de Guimarães com liberdade de estabelecer as anuidades que julgar convenientes dentro dêste prazo.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 5 de Maio de 1916.

Ribeiro de Carvalho (com declarações).

Carlos Olavo.

Godinho Amaral.

Abílio Marçal.

Alfredo de Sousa.

Projecto de lei n.º 417-D

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Guimarães autorizada a contrair um empréstimo até a quantia de 490 contos, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, amortizável em sessenta anuidades.

Art. 2.º O empréstimo terá as seguintes aplicações:

a) Instalação dum serviço de tracção eléctrica entre Braga e Guimarães;

b) Construção de um bairro operário;

c) Construção de um parque circundando as ruínas do Castelo de Guimarães e Paços dos Duques de Bragança;

d) Conclusão de um edificio para cadeia;

e) Construção de um edificio para repartições públicas e Paços do Concelho;

f) Abastecimento de água em Guimarães e Vizela.

Art. 3.º A amortização da parte do empréstimo que fôr aplicada na instalação da tracção eléctrica e construção das casas do bairro operário não será obrigatória durante os primeiros cinco anos seguintes à emissão.

Art. 4.º O empréstimo deverá ser levantado por partes, à medida que fôr sendo necessário para execução das obras a cujo fim exclusivo se destina e poderá ser contratado com a Caixa Geral de De-

pósitos, com qualquer banco ou sociedade de crédito, ou lançado em obrigações sorteadas em harmonia com as anuidades estabelecidas.

Art. 5.º Serão consignados ao pagamento dos encargos resultantes d'este empréstimo:

- a) O rendimento líquido da tracção eléctrica;
- b) O rendimento líquido do bairro operário;
- c) O produto de um imposto especial, que se cria, de \$00(5) por cada quilo-

grama de farinha de trigo consumida no concelho e \$00(2) por cada quilograma de farelo trigo, sêmea ou ralão trigo;

d) A parte que fôr precisa das receitas ordinárias do município.

§ único. Serão também destinadas a garantir o pagamento d'este empréstimo todas as instalações, material e construções em edificios, adquiridos com o seu produto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Maio de 1916.

João Barreira.

João Soares.

Augusto José Vieira.

